



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052562 - MG (2023/0042207-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUILHERME MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO -
MG046914

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. IMPRONÚNCIA. PLEITO DE PRONÚNCIA DO AGRAVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela pronúncia do agravado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

2. *"De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão"* (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a confissão extrajudicial não ratificada em Juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia, pelo que o acórdão se encontra em consonância, atraindo a súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052562 - MG (2023/0042207-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUILHERME MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO -
MG046914

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. IMPRONÚNCIA. PLEITO DE PRONÚNCIA DO AGRAVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela pronúncia do agravado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

2. *"De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão"* (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a confissão extrajudicial não ratificada em Juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia, pelo que o acórdão se encontra em consonância, atraindo a súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de e-STJ fls. 325-330, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões de defesa, aduz a não incidência da Súmula 7 do STJ, pois visa o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que seja prolatada outra decisão, apreciando as teses e elementos suscitados pelo Ministério Público nos embargos de declaratórios, visto que constituem elementos centrais e essenciais (e-STJ fl. 339).

Alega a não incidência da Súmula 83 do STJ, sustentando que a sua tese está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que a ausência de apreciação de matéria essencial arguida em embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando o disposto no art. 619 do CPP (e-STJ fl. 41).

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão ao Órgão Colegiado, para que seja anulado o acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração, a fim de que o TJMG aprecie, efetivamente, a omissão suscitada pelo Órgão Ministerial (e-STJ fl. 343).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 326-329):

O recorrente busca a reforma do acórdão que impronunciou o réu Guilherme Magalhães de Oliveira, acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio. Alega violação aos artigos 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, argumentando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais desconsiderou provas suficientes para a pronúncia do réu, como a confissão extrajudicial e outros indícios.

O parquet, também, aponta omissão da Corte local, ao não analisar adequadamente as provas nos embargos de declaração (e-STJ 287-296).

Nos embargos de declaração, o Ministério Público relata omissão da Corte local, que desconsiderou provas relevantes, como o histórico de ocorrência que corrobora a confissão do acusado e a identificação da motocicleta usada no crime, pertencente à mãe do réu. Refere que a retratação do réu em juízo, sem justificativa, não invalida a confissão extrajudicial, que está em consonância com outras provas (e-STJ fl. 269-275).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compreendeu que não havia omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado, e que os embargos tinham apenas a finalidade de prequestionamento, o que não é cabível. A decisão destacou que a tese sobre a ausência de provas suficientes para a pronúncia foi enfrentada e fundamentada no acórdão original, e que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes. Assim, os embargos foram rejeitados, sem custas (e-STJ fls. 278-282).

O acórdão que julgou o recurso em sentido estrito apreciou todas as teses levantadas pela acusação. Citando:

No caso, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pela portaria de fl. 02, pelo boletim de ocorrência de fls. 03110, pelo exame de necropsia de fl. 66173, pelas imagens do local do crime de fl. 120 e pela prova testemunhal colhida.

Quanto aos indícios de autoria, procedo à análise dos elementos de convicção produzidos.

O réu, extrajudicialmente (fls. 13114 e 312), confessou seu envolvimento no crime.

(...) QUE o declarante conhecia V. [h]a alguns anos, devido ao mesmo ser seu vizinho e ter um lavajato na esquina para baixo da casa do declarante; QUE em dada oportunidade V. brigou com WATSON MAGALHAES e o declarante devido a uma negociação de rodas de veículo aro 17; QUE depois dessa briga, seu primo WATSON MAGALHÃES foi morto no bairro Tibery; QUE o declarante tomou conhecimento em conversas pelo bairro que o autor do homicídio de seu primo WATSON teria sido V.; QUE antes de matar WATSON, V. também já teria ameaçado o declarante de morte; QUE inclusive antes da morte de WATSON, V. teria lhe seguido de veículo; QUE perguntado porque acredita que V. o teria seguido, o declarante respondeu que o viu; QUE V. o seguiu em um veículo Astra cor prata; QUE tendo em vista que o declarante percebendo que V. cumpriu a promessa de matar seu primo WATSON, acreditou que poderia ser a próxima vítima do homicídio; QUE perguntado se havia outra motivação para V. querer matá-lo respondeu que juntamente com motivos elencados havi[a] ocorrido outras brigas; QUE perguntado sobre o dia do fato, da morte de V. no bairro Brasil, especificamente no estabelecimento no Bar XEGA-KI o declarante respondeu que estava ficando com uma garota na Avenida Amazonas, mesma avenida do Bar XEGA KI; QUE o declarante passou pela porta do bar, conduzindo seu veículo GOL preto, momento em que visualizou o veículo TUCSON cor preta de propriedade de V.; QUE o declarante foi em sua casa e pegou uma arma de fogo, revólver calibre .38 não sabendo precisar se era cano longo ou curto; QUE trocou o carro pela motocicleta Honda FAN, 150, cor vermelha de propriedade de sua mãe; QUE perguntado como estava vestido, respondeu que "calça preta meio justa, blusa de moleton cor azul com detalhes de cartas nas costas, capacete San Marino de cor preta", conforme se expressa; QUE saiu de sua casa, foi até o Bar Xega Aki, momento que visualizou V. sentado de costas para a porta; QUE chegou ao local por volta das 23:00; QUE na mesa em que V. estava sentado havia cerca de quinze, pessoas; QUE estacionou a motocicleta na porta do bar, deixando a mesma ligada; QUE entrou no bar com o capacete na cabeça, foi em direção a V. e efetuou cinco ou seis disparos todos direcionados ao V.; QUE não visualizou se V. havia sido alvejado; QUE logo em seguida saiu correndo do estabelecimento, m[on]to em sua motocicleta e evadiu do local; QUE dirigiu-se para sua residência; QUE chegando em sua casa, tomou banho e deitou-se para dormir; QUE no dia seguinte ao tomar conhecimento que V. havia falecido, colocou fogo nas roupas e no capacete os quais havia utilizado; QUE perguntado o que fez com a arma de fogo utilizada, respondeu que jogou fora em uma chácara nas margens da represa de Miranda; QUE perguntado se

recebeu ordens ou vantagem de alguém para matar V., respondeu que não; QUE perguntado se recebeu ordem de MARCO TULIO DA SILVA para matar V. respondeu que não; QUE perguntado se sabia que MARCO TULIO DA SILVA, estava dentro do estabelecimento ou se fizera algum contato telefônico com o mesmo, respondeu que não; QUE da pessoa de W,L. B,L., respondeu que não conhecia o mesmo e não tinha intenção de matá-lo, acredita que acertou o mesmo por acidente, pois intentava em alvejar V. R. S.."

Em juízo (mídia de fl. 150), retratando a versão apresenta em sede policial, declarou que a acusação não é verdadeira; que não sabe quem é V.; que o conhecia; que nunca teve uma desavença com o ofendido; que não conhece W. L. B. L.; que no dia e hora dos fatos estava em casa; que no dia havia saído; que havia assistido o jogo na casa da menina que estava "ficando" no bairro Ipanema; que volta de 22h123h foi para casa; que não confirma o depoimento porque foi coagido; que o delegado queria R\$50.000,00 para não ter processo; que foi ameaçado para dar o depoimento; que não podia falar para a advogada na frente dos policiais; que a advogada não sabia da pressão que ele estava sofrendo; que quanto a arma que foi apreendida na sua casa, pediu para fazer exame de balística, pois não tinha nada a ver com os fatos narrados; que não conversou com qualquer pessoa em bar.

A vítima W. L. B. L, em juízo (mídia fl. 150), declarou que não conhece o réu; que conhecia a vítima V.; que estava com o ofendido V. na mesma mesa no bar no dia dos fatos; que chegou um indivíduo, sacou uma arma de fogo e atirou nas costas de V.; que um tiro pegou de raspão em seu pescoço; que não reconhece o réu; que a pessoa que atirou parecia mais alta e mais forte; que o indivíduo estava de capacete, com uma blusa de frio e calça jeans; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que não foi ameaçado; que não conseguiu ver o rosto do autor dos fatos; que não sabe dizer quem praticou os fatos.

A testemunha policial Mahatama Gandhi Brandão Porto, ouvida sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 150), declarou que não conhecia as vítimas nem o réu; que atendeu a ocorrência policial no dia dos fatos; que, ao chegar ao local, se deparou com uma vítima sendo socorrida em um veículo Pampa e que tomou conhecimento que outra vítima havia se deslocado por meio próprios para ser socorrida; que o local dos fatos estava bastante bagunçado e com bastante sangue; que ciente da dinâmica dos fatos, fizeram a narrativa do boletim de ocorrência; que não se recorda sobre calibre ou tipo da arma de fogo utilizada; que as pessoas que estavam no local narraram que um indivíduo chegou ao bar, tendo uma funcionária imaginado que era um assalto, e disparou contra uma das vítimas; que a outra vítima afirmou que se o indivíduo quisesse matá-la teria matado; que parece que foram estilhaços que a atingiram; que a genitora da vítima fatal no UPA informou que os motivos do crime tinha a ver com um crime ocorrido há uns 15 dias antes e que um indivíduo havia ligado para ela e falado que o filho dela, no caso a vítima fatal, estava devendo; que uma mulher no bar falou de uma moto que parecia estar passando pelo bar, mas não teve como confirmar se era a moto do réu.

A testemunha Márcia Regina Leandro (mídia de fl. 150), em juízo, declarou que não conhece as vítimas nem o réu; que estava trabalhando no caixa do

bar no dia dos fatos; que chegou um rapaz com fone de ouvido e mexendo no celular, ficou andando e demorou a falar alguma coisa; que o rapaz que estava na frente da declarante disse "quanto é isso aqui" e ela, com medo, respondeu "disso aqui o que"; que parece que esse rapaz não estava prestando muito atenção nela, parece que estava ligado no telefone; que, enquanto isso, parou uma moto do lado de fora, a moto ficou ligada, o indivíduo desceu e permaneceu de capacete; que este indivíduo entrou, tirou o revólver e já começou a atirar; que o rapaz que morreu estava de costas; que o indivíduo saiu correndo; que chamou a polícia; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que as pessoas estavam próximas umas das outras nas mesas.

A testemunha José Roberto Vieira (mídia de fl. 150), em juízo, declarou que não conhece os réus nem as vítimas; que é o dono do bar onde ocorreu o homicídio; que não estava presente no bar nos momentos S dos fatos; que viu as filmagens; que o rapaz chega de moto, vai até o final do bar e atira nas costas da vítima fatal; que não dava para ver que é, porque a pessoa estava de capacete; que a pessoa devia ter estatura mediana, cerca de 1,70; que confirma os depoimento prestado em sede policial.

Da análise acurada dos autos, nota-se que nenhuma das provas judicializadas apontam para a participação do recorrente no delito como imputado na denúncia.

Todas as testemunhas ouvidas em juízo não souberam dizer quem foi autor do crime, tampouco reconheceram o réu como sendo o indivíduo que entrou no estabelecimento comercial no dia dos fatos e disparou contra a vítima fatal. Da mesma forma se dá com a vítima não fatal, a qual, inclusive, em seu depoimento judicial, declarou que o autor do crime parecia mais alto e mais forte que o recorrente.

Neste sentido, é de se destacar que o único elemento de convicção que ligava o recorrente ao crime era a sua confissão em sede policial. Todavia, referida prova inquisitiva não foi confirmada sobre o crivo do contraditório, eis que o recorrente se retratou, em juízo, afirmando que não praticou os fatos.

Diante disso, não pode ser utilizada para fundamentar, por si só, a pronúncia à míngua de qualquer outro elemento que conecte o recorrente ao delito em apuração. "

O Ministério Público Federal opinou pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para manifestar sobre as teses levantadas pela acusação, em razão da violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

"A esse respeito, afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, "ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração" (AgRg no REsp 1669311/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018).

Assim, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a existência de outras provas aptas a ensejar a

pronúncia do recorrido, conforme alegado em sede de embargos de declaração.

Por fim, concedido o pedido do recorrente quanto à existência de omissão do Tribunal local, suas demais teses tornam-se prejudicadas."

Observa-se do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foram analisadas as teses apontadas pela acusação, aduzindo que não há provas judicializadas que trazem indícios mínimos de autoria.

A corte local transcreveu o depoimento do réu que se retratou da confissão alegando ameaça.

A revisão do acórdão recorrido esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

A Súmula 83 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial, pois a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante.

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem se manifestou suficientemente sobre as provas colhidas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

*Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.***

Portanto, no que diz respeito ao art. 619 do Código de Processo Penal, não verifico a alegada violação, tendo em vista que todas as questões necessárias para o esclarecimento da controvérsia foram analisadas e discutidas pelo Tribunal de origem, mesmo que de maneira contrária à pretensão do agravante. Com efeito, decidindo pela impronúncia de maneira fundamentada, o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial

2. A parte agravante alega a existência de outras provas independentes do reconhecimento viciado que indicariam a autoria delitiva, além de omissão do Tribunal local na análise do acervo probatório, em violação ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de impronúncia deve ser mantida diante da alegação de existência de provas independentes do reconhecimento viciado e se houve omissão do Tribunal local na análise do acervo probatório.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, não havendo ofensa ao art. 619 do CPP.

5. A jurisprudência atual do STJ exige que o reconhecimento de pessoa, para ser válido, observe as formalidades do art. 226 do CPP e seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Ausentes provas de autoria independentes do reconhecimento ilícito, a decisão de impronúncia está alinhada à jurisprudência do STJ.

7. A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 2. A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021; STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.) Grifo próprio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. IMPRONÚNCIA. PLEITO DE PRONÚNCIA DOS AGRAVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso, para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e concluir pela pronúncia dos agravados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

2. **"De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).**

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.190.661/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) Grifo próprio.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 23, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 1º. I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 /STJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.*

2. ***De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.***

3. *"O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)". (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013)*

4. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Grifo próprio.*

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela pronúncia do agravado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

Digno de nota que, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, *"muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada*

exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos" (REsp 1444372/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

Além disso, o entendimento desta Corte Superior é no sentido que a confissão extrajudicial não ratificada em Juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia, pelo que o acórdão se encontra em consonância, atraindo a Súmula 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, restabelecendo a decisão de impronúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial não ratificada em juízo, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a pronúncia do acusado.

3. A análise envolve a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a pronúncia, considerando a necessidade de confirmação das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia, sendo imprescindível sua confirmação sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

5. Os elementos apresentados, como a análise de dados telefônicos, não estabelecem vínculo direto entre o agravante e a execução do crime, não havendo testemunhas que declarem a participação do agravante no delito.

6. Diante da fragilidade das provas e da ausência de indícios claros e convincentes de autoria, deve-se impronunciar o acusado nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial não ratificada em juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia. 2. A pronúncia exige indícios claros e convincentes de autoria, não bastando elementos probatórios frágeis ou não corroborados judicialmente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.739.210/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) Grifo próprio.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.562 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0042207-8

Número de Origem:

06498819720148130702 0702140649881 10702140649881001 10702140649881002
10702140649881003 6498819720148130702 702140649881

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GUILHERME MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO - MG046914

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GUILHERME MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO - MG046914

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025